



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1042/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0091/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre a disponibilização de profissional capacitado para atender vítimas de violência doméstica e sexual na rede de ambulatórios e postos de saúde municipais, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, sua aprovação é necessária em virtude da crescente violência sofrida pelas mulheres, que têm recebido muitas vezes atendimento precário quando procuram rede de ambulatórios e postos de saúde municipais.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, inciso XII, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Essa disposição não exclui a competência dos Municípios, que por força do art. 30, inciso II, da Carta Magna, têm a prerrogativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No caso, o cabimento do exercício da competência municipal é evidente, eis que os ambulatórios e postos de saúde municipais constituem bens públicos deste ente federado, sujeitos, portanto, a regras próprias editadas pelo Poder Legislativo local.

No que toca ao aspecto formal subjetivo, o projeto atende à regra geral do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir a qualquer membro desta Casa a iniciativa legislativa.

No mérito, o projeto, além de atender à competência comum de todos os entes federados para cuidar da saúde (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), dá concretude ao disposto no art. 3º da Lei Federal n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, de acordo com o qual:

“Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.”

Essa proteção conferida por lei às mulheres atende ao princípio da igualdade insculpido no “caput” do art. 5º da Constituição Federal no seu sentido material, na medida em que busca sanar a situação de desigualdade entre gêneros atualmente vivida em nosso país.

Com efeito, a Lei Maria da Penha já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo na ocasião o Ministro Marco Aurélio afirmado que “representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar

condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.” (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2014).

Assim, o projeto ora focado, ao prever atendimento específico para vítimas de violência doméstica e sexual, torna efetivas as palavras da Constituição e da lei, razão pela qual deve prosseguir sua tramitação para análise pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, visando ao aprimoramento do projeto a fim de evitar eventual arguição de vícios jurídicos sob argumento de que estaria sendo criado um novo cargo na estrutura administrativa, é oportuna a apresentação de Substitutivo prevendo que serão treinados os profissionais que já atuam na rede pública de saúde.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0091/16**

Dispõe sobre o treinamento de servidores para atendimento às vítimas de violência doméstica e/ou sexual na rede de ambulatórios e postos de saúde municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em todos os ambulatórios e postos de saúde da rede municipal deverá ocorrer treinamento que capacite os servidores para atender, acolher e orientar as vítimas de violência doméstica e/ou sexual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares – DEM - Contra

Patrícia Bezerra – PSDB

Abou Anni - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).